



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

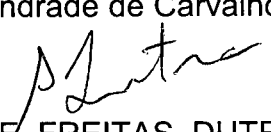
Processo nº. : 10215.000190/99-34
Recurso nº. : 133.027
Matéria : IRPF- EX(S): 1995 e 1996
Recorrente : HÉLIO VARELLA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.100

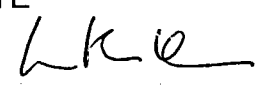
IRPF – ATIVIDADE RURAL – RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS – A comprovação pelo sujeito passivo do exercício da atividade rural, ainda que por meio de elementos indiciários, transfere para o Fisco o dever de produzir contra-prova, com vistas a dar sustentação à pretendida reclassificação dos rendimentos, como se de pessoas físicas tivessem sido recebidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO VARELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000190/99-34

Acórdão nº. : 102-46.100

Recurso nº. : 133.027

Recorrente : HÉLIO VARELLA

RELATÓRIO

HÉLIO VARELLA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.933.759-91, jurisdicionado na DRF em Santarém – PA, inconformado com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 39/41, recorre a este Conselho nos termos da petição fl. 47.

Contra o recorrente, em 08/04/99, foi emitida Notificação de Lançamento às fls. 27/33, constituindo crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 1995 e 1996, assim discriminado:

Imposto	R\$ 13.794,34
Juros de Mora (calculado até 31/03/99)	R\$ 9.713,60
Multa Proporcional	R\$ 10.345,76
Total do Crédito Tributário	R\$ 33.853,71

A exigência fiscal resultou da reclassificação dos rendimentos declarados, em razão de o contribuinte não ter comprovado que originavam da atividade rural, tal como indicado em suas declarações de ajuste apresentadas nos exercícios 1995 e 1996.

Cientificado em 19/04/1999 (fl. 34), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 36), na qual alegou não possuir notas fiscais do produtor para comprovar a origem de suas receitas, em razão de nunca ter conseguido obtê-las. Aduz que somente 20% dos rendimentos provenientes da venda de produtos agropecuários seriam tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000190/99-34

Acórdão nº. : 102-46.100

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu Decisão DRJ/BLM n.º 213, de 04/04/2001, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS OMITIDOS. Devem ser reclassificados os valores declarados como provenientes da atividade rural para rendimentos recebidos de pessoas físicas quando a receita bruta dessa atividade não estiver comprovada por documentos usualmente utilizados na mesma, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE." (fl. 39).

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho (fl. 47), alegando que sempre foi produtor rural. Junta Portaria n.º 4, de 02/01/92, (DOEPA de 03/01/1992), a propósito de emissão de nota fiscal de produtor rural por pessoas jurídicas, além de anexar Cédula Rurais e o Dec. 3.146, de 21/12/1994 (DOEPA de 21/12/1994), sobre isenção de produtos agrícolas. Por fim, pede a classificação dos rendimentos como provenientes de comércio de produtos agropecuários.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000190/99-34

Acórdão nº. : 102-46.100

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento levado a efeito em razão de reclassificação de rendimentos declarados, por não comprovado o exercício da atividade rural, mediante a apresentação de notas fiscais do produtor, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996.

Da análise dos autos verifica-se que a fiscalização procedeu a reclassificação dos rendimentos do contribuinte sob o manto de falta de comprovação, sem, conquanto, empreender maiores esforços a fim de justificar a alteração da origem dos recursos do contribuinte.

No caso da reclassificação dos rendimentos da atividade rural para rendimentos recebidos de pessoas físicas, face à não comprovação do exercício daquela atividade, a autoridade julgadora de primeira instância baseou sua decisão no fato de que os rendimentos da atividade rural estão sujeitos à tributação favorecida e, portanto, devem ser comprovados por meio de documentos que dão lastro à atividade.

A discussão a propósito da comprovação de rendimentos de atividade rural tem sido submetida com freqüência a julgamento nesta segunda instância. Mister ressaltar que tanto os recibos quanto os elementos probantes da atividade rural não devem ser considerados *de per si*, desvinculados das demais provas que porventura o contribuinte seja capaz de produzir, sobretudo sopesando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000190/99-34

Acórdão nº. : 102-46.100

o conjunto das atividades e circunstâncias desempenhadas pelo contribuinte, além do local da propriedade.

Na fase recursal, o contribuinte trouxe à colação cédulas rurais pignoratícias (fls. 50/58) por ele emitidas, em favor do Banco da Amazônia S/A, o que guardam sintonia com a declaração de ajuste onde consta na rubrica "dívidas vinculadas à atividade rural" (fls. 13 verso, 16) dívida contraída junto ao Banco da Amazônia S/A, além de outros elementos introduzidos no formulário utilizado para declarar seus rendimentos, tais como, i) propriedade de área rural, ii) gado bovino, iii) benfeitorias na propriedade rural, iv) rendimentos percebidos da atividade rural (fls. 60/69).

Ademais, entendemos, que o contribuinte comercializava produtos obtidos na própria região sem se preocupar em firmar algum tipo de recibo, em razão da informalidade usual pertinente a própria atividade rural, sobretudo por tratar-se de pequeno produtor que pratica atos de mercancia de pequena monta.

No sentido do reconhecimento da atividade do contribuinte, estendemos a fundamentação à inteligência do art. 104, incisos I, a III do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002), *verbis*:

"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei."

É bem verdade que as transações comerciais com repercussão na área fiscal devem ter emissão da documentação exigida em lei. Contudo, diante da comercialização de produtos oriundos da atividade rural e dos documentos dos autos, entendemos caracterizada a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000190/99-34
Acórdão nº. : 102-46.100

Dessa forma, tendo o Fisco constatado carência de elementos que pudessem robustecer as alegações do contribuinte, deveria ter empreendido esforços em busca da verdade material, que é o princípio norteador do processo administrativo fiscal, para corroborar o crédito tributário exigido do contribuinte, e não simplesmente reclassificar os rendimentos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de desconsiderar a reclassificação promovida pelo Fisco.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA